

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

DENISE NEVES ABADE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, Denise Neves Abade – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-318-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

A presente obra reúne a produção científica apresentada no Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição III, realizado no âmbito do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, em São Paulo, no dia 27 de novembro. Inseridos em um espaço de reflexão crítico-acadêmica de alta densidade teórica, os textos aqui compilados evidenciam o vigor das discussões contemporâneas sobre o sistema penal brasileiro, articulando análises dogmáticas, constitucionais e político-criminológicas. Ao congregar pesquisas que dialogam com metodologias diversas e com a literatura especializada nacional e internacional, a coletânea reafirma o papel do CONPEDI como locus de produção de conhecimento avançado e de circulação de debates capazes de tensionar paradigmas tradicionais, fomentar perspectivas inovadoras e contribuir para a consolidação de um pensamento jurídico comprometido com os direitos fundamentais e com o aprimoramento das instituições democráticas.

O estudo de Idir Canzi, Yonatan Carlos Maier e Lucas Stobe oferece uma leitura tecnicamente consistente do problema das condenações de inocentes, articulando a análise empírica dos erros judiciais com a Teoria do Ordenamento Jurídico de Norberto Bobbio. A principal contribuição reside na demonstração de que a incoerência sistêmica é estrutural, decorrente tanto do uso inadequado dos procedimentos de reconhecimento quanto da persistência de traços inquisitórios. A interação entre coerência normativa, presunção de inocência e limites epistemológicos do processo penal reforça a necessidade de abordagens sistêmicas para enfrentar injustiças penais.

O trabalho de Paulo Hideki Ito Takayasu e Sérgio Tibiriçá Amaral, ao examinar a constitucionalidade e a eficácia do Cadastro Nacional de Predadores Sexuais, situa-se na interface entre política criminal simbólica e tutela de direitos fundamentais. A comparação com a Lei de Megan evidencia a fragilidade de soluções baseadas em exposição pública, revelando déficits de eficiência e riscos de violação à presunção de inocência. A análise qualitativa e quantitativa demonstra baixa operacionalização da medida e potencial de gerar condenações sociais irreversíveis, indicando a urgência de políticas baseadas em evidências.

Já o estudo de Dierik Fernando de Souza, Danilo Rinaldi dos Santos Jr. e Dêivid Barbosa dos Santos Neves retoma a tensão entre verdade e legalidade no processo penal, aprofundando a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. A discussão das exceções

jurisprudenciais evidencia que a teoria só se mantém como garantia efetiva se forem evitadas flexibilizações que subordinem a legalidade à busca pela verdade. O trabalho contribui ao debate sobre limites epistêmicos da prova e racionalidade do modelo garantista.

A análise crítica realizada por Antonio Henrique da Silva sobre as condenações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos eventos de 8 de janeiro de 2023 introduz o conceito de humildade judicial como ferramenta hermenêutica e de autocontenção. O exame das dosimetrias demonstra que, embora não haja exacerbação punitiva evidente, persistem inconsistências decorrentes da ausência de critérios objetivos na pena-base. O estudo oferece contribuição relevante ao debate sobre proporcionalidade sancionatória e transparência decisória no âmbito das cortes constitucionais.

No trabalho de André Giovane de Castro, o monitoramento eletrônico é analisado a partir de uma perspectiva que reconhece o caráter jurídico-político das decisões judiciais. A pesquisa, apoiada em método quali-quantitativo, evidencia a coexistência de feições autoritárias e democráticas nas decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, destacando a necessidade de que os direitos humanos funcionem como bússola interpretativa para a formação da decisão judicial em um Estado Democrático de Direito.

O estudo de Tamíris Rosa Monteiro de Castro sobre a Teoria da Co-culpabilidade revisita um dos debates mais complexos da dogmática penal: a possibilidade de considerar a omissão estatal como fator redutor de culpabilidade. A análise constitucional e dogmática demonstra como variáveis estruturais – desigualdade, marginalização e exclusão social – ainda encontram resistência jurisprudencial para ingressar na teoria do delito, indicando a urgência de uma leitura material do princípio da igualdade.

A pesquisa de Lucas Guedes Ferreira de Brito e Fausy Vieira Salomão sobre o sistema prisional de Frutal-MG articula investigação documental, bibliográfica e empírica in loco. A análise da superlotação, das deficiências estruturais e da localização inadequada do presídio evidencia os impactos diretos sobre a dignidade dos presos, a segurança da comunidade e a eficácia das políticas de ressocialização. A perspectiva de um novo presídio surge como alternativa, mas também como convite a reflexões sobre planejamento carcerário e direitos fundamentais.

O artigo de Fabrício Veiga Costa, Karoliny de Cássia Faria e Matheus Castro de Paula enfatiza a indispensabilidade do contraditório técnico na prova pericial, inclusive na fase investigativa. Ao evidenciar a assimetria entre acusação e defesa no inquérito policial, o trabalho consolida a importância de um modelo garantista de produção probatória, no qual a

formulação de quesitos, o acompanhamento técnico e a crítica ao laudo são condições para a concretização do devido processo legal.

Por fim, a investigação de Antonio Carlos da Ponte e Eduardo Luiz Michelan Campana sobre regulação das redes sociais e crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes apresenta uma leitura abrangente da arquitetura digital contemporânea, dos tipos penais aplicáveis e dos possíveis modelos regulatórios. A proposta de critérios objetivos para orientar tanto a legislação quanto a jurisdição constitucional e a autorregulação das plataformas contribui de modo inovador ao debate sobre proteção integral em ambientes digitais.

O trabalho de Rodrigo Gomes Teixeira introduz uma discussão sobre a interculturalidade e seus impactos na teoria do delito, ao defender a possibilidade de ausência de ação penalmente relevante em casos de descontextualização cultural absoluta. Fundamentado em uma concepção significativa da ação e em um paradigma discursivo inclusivo, o estudo evidencia a necessidade de um direito penal intercultural que reconheça projetos de vida diversos e experiências etnoculturais historicamente condicionadas. A abordagem sobre performatividade, ação significativa e diversidade cultural explicita que a dogmática penal deve dialogar com parâmetros constitucionais pluralistas, permitindo a identificação de situações nas quais a imputação penal não se justifica diante da ruptura completa entre o ato praticado e o horizonte cultural do agente. Trata-se de uma contribuição de elevada densidade teórica ao debate sobre pluralismo, limites da culpabilidade e reconhecimento das diferenças em um Estado Democrático de Direito.

O texto de Gustavo Ribeiro Gomes Brito enfrenta com precisão analítica o debate sobre o princípio da insignificância na lavagem de capitais, campo marcado por forte expansão legislativa e por tensões conceituais em torno do bem jurídico protegido. Seu estudo historiciza o fenômeno, reconstrói as narrativas de legitimação penal e problematiza a pertinência de juízos de tipicidade material em crimes econômicos, especialmente em sociedades de risco. A investigação, ancorada na literatura especializada nacional e estrangeira, ilumina a complexidade do tema e demonstra que a discussão sobre a insignificância, longe de trivial, demanda compreensão sofisticada da função político-criminal da lavagem de capitais.

O artigo de Alan Stafforti, Juliana Oliveira Sobieski e Rômulo Moreira da Silva projeta um debate essencial sobre tecnologia, liberdade e justiça, ao examinar criticamente a proposta de utilização de NFTs no sistema prisional. Fundamentado na Lei Geral de Proteção de Dados e na teoria das capacidades de Amartya Sen, o estudo evidencia que a introdução acrítica de inovações digitais em ambientes de vulnerabilidade pode produzir reforço de estigmas, riscos

discriminatórios e violações estruturais de direitos fundamentais. O histórico comparado e as referências a experiências distópicas indicam a necessidade de prudência regulatória e de um olhar ético-humanista acerca das finalidades do sistema penal, cujo horizonte constitucional é a ampliação de liberdades, e não o aprofundamento de desigualdades.

Itzhak Zeitune Oliveira e Silva, por sua vez, oferece uma reflexão aprofundada sobre o estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, conectando-o a teorias de políticas públicas estruturais e a experiências estrangeiras, especialmente a colombiana. O autor demonstra como a crise prisional brasileira exige soluções sistêmicas, superando a lógica casuística e convocando o Judiciário, o Executivo, o Legislativo e a sociedade civil para um processo colaborativo de reconstrução institucional. Ao situar medidas como as audiências de custódia, a Súmula Vinculante 56 e o HC coletivo 143.641 no contexto de transformações estruturais, o trabalho revela a urgência de políticas de desencarceramento e de afirmação dos direitos humanos como vetores de contorno do punitivismo.

O artigo de Thiago Allisson Cardoso de Jesus, Igor Costa Gomes e Guilherme da Silveira Botega analisa a proposta de tipificação do ecocídio no PL n. 2933/2023, destacando sua relevância como resposta penal à destruição ambiental em larga escala. Ao examinar os fundamentos jurídicos e político-criminais da criação de um tipo penal específico, o estudo evidencia a necessidade de instrumentos normativos capazes de enfrentar danos ambientais graves e irreversíveis, reforçando a centralidade da tutela ambiental no Estado Democrático de Direito.

No campo da epistemologia jurídica, a contribuição de Ana Clara Vasques Gimenez e Vitor Rorato analisa com rigor científico a fragilidade da prova testemunhal diante dos limites cognitivos da memória humana. A partir de aportes da psicologia do testemunho, expõem como processos de esquecimento, reconsolidação e sugestibilidade alteram a confiabilidade dos relatos, especialmente quando colhidos tardiamente. O trabalho situa-se em sintonia com a literatura internacional que critica práticas forenses baseadas em intuições não científicas e propõe reformas procedimentais capazes de qualificar a valoração probatória e oferecer maior racionalidade às decisões judiciais.

Por fim, o estudo de Maiza Silva Santos sobre advocacia e lavagem de dinheiro apresenta um panorama internacional robusto, mapeando tensões entre sigilo profissional e deveres de colaboração na prevenção a crimes financeiros. Seu exame comparado — que envolve sistemas jurídicos como o norte-americano, britânico, francês, alemão, italiano e espanhol — permite compreender diferentes modelos de regulação e seus impactos sobre a função

essencial da advocacia. A análise do caso Michaud versus França, articulada à atuação do GAFI/FATF e da Rede Egmont, demonstra que o equilíbrio entre proteção do direito de defesa e mecanismos de compliance é tema central da política criminal contemporânea, exigindo parâmetros de proporcionalidade e garantias institucionais para evitar a erosão de direitos fundamentais.

Os trabalhos, em conjunto, evidenciam uma agenda de pesquisa comprometida com a racionalidade penal, com a centralidade dos direitos fundamentais e com o aperfeiçoamento das instituições do sistema de justiça a partir de metodologias robustas e sensibilidade democrática.

Desejamos uma ótima leitura a todos e todas que tiverem o privilégio de acessar estes anais!

São Paulo, 27 de novembro de 2025.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Denise Neves Abade

O ANPP COMO INSTRUMENTO NA TUTELA PENAL AMBIENTAL: UM ESTUDO SOBRE SUA EFICÁCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS

ANPP AS AN INSTRUMENT IN ENVIRONMENTAL CRIMINAL PROTECTION: A STUDY ON ITS EFFICACY IN ENVIRONMENTAL CRIMES

Angela Aparecida Salgado Silva ¹
Luciane Lemes Ferreira Peixoto ²

Resumo

O presente estudo analisa a eficácia do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituído pela Lei nº 13.964/2019, como mecanismo de tutela penal do meio ambiente. A pesquisa parte da constatação de que os instrumentos penais tradicionais têm se mostrado ineficientes frente à crescente degradação ambiental, o que demanda alternativas jurídicas mais ágeis e efetivas. O objetivo central é avaliar o potencial do ANPP na repressão de crimes ambientais, especialmente de menor potencial ofensivo, considerando sua aplicação prática, os desafios normativos e as resistências institucionais. A hipótese defendida sustenta que o ANPP pode oferecer resposta penal mais célere e eficaz, desde que aplicados critérios objetivos e haja articulação entre os órgãos responsáveis, em especial o Ministério Público. A metodologia adotada é de abordagem jurídico-sociológica, com base dialética, fundamentada na legislação ambiental penal e em diretrizes institucionais. A análise baseia-se, ainda, em apporte teórico de Sandro Carvalho Lobato de Carvalho, que destaca a capacidade do ANPP em promover a reparação do dano ambiental de modo mais eficiente. Conclui-se que, embora promissor, o instrumento ainda enfrenta limitações interpretativas e normativas que comprometem sua plena efetividade na proteção penal ambiental.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal, Crimes ambientais, Efetividade, ministério público, Tutela penal

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the effectiveness of the Non-Prosecution Agreement (ANPP), established by Law No. 13,964/2019, as a criminal protection mechanism for the environment. The research is based on the observation that traditional criminal instruments have proven inefficient in the face of increasing environmental degradation, which demands more agile and effective legal alternatives. The main objective is to evaluate the potential of the ANPP in the repression of environmental crimes, especially those of lesser offensive potential, considering its practical application, regulatory challenges and institutional resistance. The

¹ Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, no Centro Universitário Dom Helder (BH). Pós-graduada em Ensino de Química. Licenciada em Química.

² Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, no Centro Universitário Dom Helder (BH). Pós-graduada em Gestão e Inspeção Escolar. Licenciada em Geografia.

hypothesis defended maintains that the ANPP can offer a faster and more effective criminal response, as long as objective criteria are applied and there is coordination between the responsible bodies, especially the Public Prosecutor's Office. The methodology adopted is a legal-sociological approach, with a dialectical basis, grounded in criminal environmental legislation and institutional guidelines. The analysis is also based on the theoretical contribution of Sandro Carvalho Lobato de Carvalho, who highlights the capacity of the ANPP to promote the reparation of environmental damage more efficiently. It is concluded that, although promising, the instrument still faces interpretative and normative limitations that compromise its full effectiveness in environmental criminal protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Non-prosecution agreement, Environmental crimes, Effectiveness. public prosecutor's office, Criminal protection

1. INTRODUÇÃO

A intensificação dos danos ao meio ambiente e a ineficiência dos mecanismos penais tradicionais na repressão a tais condutas têm motivado a busca por alternativas mais eficazes dentro do Direito Penal. Nesse cenário, destaca-se o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto na Lei nº 13.964/2019, como medida de justiça penal consensual que visa conferir maior agilidade e efetividade à imposição de sanções, inclusive no tocante aos delitos ambientais.

Considerando esse panorama, o presente estudo tem por finalidade analisar a efetividade do ANPP como instrumento de tutela penal do meio ambiente, com foco em sua aplicação prática e nos desafios normativos e institucionais que permeiam sua utilização.

O tema central abordado é a análise da eficácia do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como instrumento de tutela penal aplicada a crimes ambientais no Brasil.

O problema levantado nesta pesquisa consiste na seguinte indagação: em que medida o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) tem se mostrado eficaz como instrumento de proteção penal do meio ambiente no Brasil, diante de sua aplicação prática e dos desafios jurídicos e institucionais que a envolvem?

A hipótese deste artigo parte da premissa de que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) contribui para uma resposta penal mais célere e eficaz em relação aos crimes ambientais, especialmente nos casos de menor potencial ofensivo, desde que observados critérios objetivos de aplicação e a atuação coordenada dos órgãos responsáveis, em especial o Ministério Público. No entanto, a eficácia desse instrumento ainda é limitada por entraves normativos, resistências institucionais e lacunas interpretativas quanto à sua compatibilidade com os princípios do Direito Penal Ambiental.

Deste modo, o objetivo deste artigo é analisar a eficácia do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como instrumento de tutela penal do meio ambiente no Brasil, considerando sua aplicação prática e os desafios jurídicos e institucionais que envolvem sua implementação em casos de crimes ambientais.

A metodologia da pesquisa é através de abordagem jurídico-sociológica com base dialética, utilizando com ênfase na legislação penal ambiental e nas normas do Ministério Público.

Este estudo justifica-se pela importância de investigar a forma e a frequência com que o ANPP vem sendo aplicado nos crimes ambientais, assim como avaliar seu impacto na efetividade da proteção penal do meio ambiente. A avaliação crítica desse instrumento poderá

auxiliar no aprimoramento das práticas jurídicas e na formulação de estratégias que reforcem a responsabilização dos infratores e a reparação dos danos ambientais, contribuindo para uma proteção mais eficaz do meio ambiente e da coletividade.

O referencial teórico baseado na obra de Sandro Carvalho Lobato de Carvalho, Questões Práticas sobre o Acordo de Não Persecução Penal, aborda a aplicação prática do ANPP em diversas categorias de crimes, entre eles os ambientais. O autor ressalta que o sucesso do ANPP na esfera dos crimes ambientais está ligado à sua aptidão para proporcionar uma reparação do dano ambiental de maneira mais ágil e eficaz em comparação ao processo penal convencional.

Considerando a complexidade dos crimes ambientais, que frequentemente envolvem aspectos técnicos e econômicos, torna-se imprescindível adotar mecanismos que ultrapassem a simples aplicação da pena privativa de liberdade, buscando alternativas mais rápidas e eficazes para a reparação dos danos ocasionados. Nesse cenário, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) apresenta-se como uma ferramenta importante no Direito Penal brasileiro, com potencial para ampliar a eficiência da tutela penal ambiental.

2. O DIREITO PENAL AMBIENTAL E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Atualmente, a preservação do meio ambiente é uma pauta amplamente reconhecida nas sociedades contemporâneas. Diversos países têm promovido avanços legislativos relevantes, incorporando medidas de proteção ambiental como parte das funções sociais do Estado moderno. No Brasil, também é possível observar progressos significativos neste campo ao longo das últimas décadas.

Segundo Castro e Mezzaroba, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Contemplou um capítulo destinado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e para as futuras gerações, medida esta fruto de um tempo no qual a degradação do planeta, imposta pelo modelo de industrialização adotado no passado pelas nações de capitalismo central acarretou poluição, extinção de espécimes animais, vegetais e minerais, destruição e morte. (Castro; Mezzaroba, 2015, p. 140-141).

A definição do conceito de meio ambiente foi abordada pela legislação brasileira no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, ao estabelecer como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite abrigar e reger a vida em todas as suas formas”. (Brasil, 1981).

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 225, caput, define o meio ambiente da seguinte maneira:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988).

A Resolução CONAMA nº 306/2002, em seu Anexo I, item "Definições", inciso XII, ao conceituar o meio ambiente, abrange elementos de diferentes classificações que o compõem:

"Meio Ambiente é o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (Brasil, 2002).

Com o objetivo de garantir o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura ampla proteção ao cidadão frente à degradação ambiental.

A intensificação da degradação ambiental, observada em escala nacional e internacional, configura-se como uma das mais relevantes problemáticas contemporâneas. Tal cenário tem demandado atenção especial de distintos setores sociais e impulsionado a busca por instrumentos mais eficazes de prevenção e reparação dos danos ambientais. Constata-se, nesse contexto, que os mecanismos administrativos e jurídicos tradicionais não têm se mostrado plenamente eficazes frente à complexidade e à urgência das questões ambientais atuais.

Apesar de ser amplamente conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, a Lei nº 9.605/1998 também abrange infrações administrativas e dispõe sobre mecanismos de cooperação internacional voltados à proteção do meio ambiente. Antes de sua promulgação, o ordenamento jurídico ambiental brasileiro apresentava normas penais dispersas, pouco sistematizadas e com limitada eficácia na responsabilização por danos ambientais.

Como relata Costa Neto, a referida lei trouxe avanços significativos ao estruturar-se em capítulos específicos, que tratam de crimes contra a fauna, a flora, a poluição, o ordenamento urbano, o patrimônio cultural e a administração ambiental, promovendo maior coerência e efetividade à tutela penal ambiental (Costa Neto, 2003).

Nesse contexto, apesar dos desafios impostos às múltiplas áreas do saber e ao próprio desenvolvimento humano por esse tipo específico de tutela, o legislador tem apontado fundamentos relevantes que justificam a adoção da proteção penal ambiental como instrumento necessário à defesa do meio ambiente.

O Direito Penal representa a instância final de proteção da sociedade, constituindo um elemento recorrente na estrutura das organizações humanas. A pena, nesse contexto, é

compreendida como um "mal necessário" — expressão consagrada no campo jurídico para designar a imposição de um sacrifício legítimo em nome da preservação de um bem maior.

Embora existam fundamentos consistentes que justificam a intervenção do Direito Penal na tutela ambiental — especialmente diante da consolidação da chamada sociedade de risco —, é importante reconhecer que sua atuação não se dá de forma isolada. O Direito Penal passa a exercer um papel complementar e integrado, atuando ao lado de outros ramos do ordenamento jurídico como instrumento de contenção e gerenciamento de riscos ambientais, reforçando a proteção ao meio ambiente por meio de uma abordagem normativa articulada e multidisciplinar.

De acordo com essa concepção, embora o ser humano seja o titular originário da vontade e do interesse reconhecidos pelo Direito, sua atuação, muitas vezes, exige associação com outros indivíduos. Assim, torna-se necessário que o Direito reconheça e proteja os interesses coletivos, concebendo para isso uma entidade coletiva ideal, com organização própria e capaz de manifestar uma vontade distinta da de seus integrantes.

Conforme aponta Pinheiro (2019), o propósito central reside na prevenção da ampliação e agravamento dos danos ambientais, visando não apenas mitigar os efeitos nocivos já existentes, mas também assegurar que as atividades empresariais sejam conduzidas de forma ambientalmente responsável. Para tanto, é essencial a adoção de práticas sustentáveis que reduzam ou eliminem os impactos negativos sobre o meio ambiente, promovendo um modelo de desenvolvimento econômico que seja compatível com a conservação dos recursos naturais.

Assim, a tutela do meio ambiente vai além da mera conservação dos recursos naturais, abrangendo igualmente a promoção de um ambiente equilibrado, seguro e saudável para as presentes e futuras gerações. Trata-se de integrar o progresso econômico à responsabilidade socioambiental, buscando um modelo de desenvolvimento sustentável e inclusivo.

Percebe-se, portanto, que a evolução do Direito Penal Ambiental no Brasil revela significativos avanços normativos, embora ainda enfrente obstáculos relevantes quanto à sua efetiva aplicação. A Lei de Crimes Ambientais constitui-se como marco fundamental na proteção legal do meio ambiente, contudo, a superação das limitações práticas é essencial para que o país consiga enfrentar, de forma eficaz, a degradação ambiental e consolidar um modelo de desenvolvimento verdadeiramente sustentável.

3. A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL AMBIENTAL: PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

A Lei de Crimes Ambientais trouxe um avanço significativo ao prever a responsabilização penal das pessoas jurídicas por condutas lesivas ao meio ambiente. De acordo com o artigo 3º da referida norma, essas entidades podem ser responsabilizadas nas esferas administrativa, civil e penal, sempre que a infração ambiental decorrer de decisão de seus representantes legais, contratuais ou de colegiados, desde que praticada em seu interesse ou benefício (Brasil, 1998).

Diniz define responsabilidade como “dever jurídico de responder por atos que indiquem dano a terceiro ou violação de norma jurídica”. (Diniz, 2008, p. 194).

Responsabilidade Penal Ambiental refere-se à situação em que aquele que provoca danos ao meio ambiente (o poluidor)¹ está sujeito às consequências legais do ato ilícito no âmbito penal. Dessa forma, justifica-se a aplicação de sanções penais para as agressões cometidas contra a natureza.

A base jurídica para a responsabilização pelos danos ambientais está estabelecida no § 3º do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, que determina: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (Brasil, 1988).

Cabe à norma estabelecer que a preservação do Meio Ambiente é dever do Estado e da coletividade. Quem agir contra a conservação da natureza poderá ser penalizado nas esferas penal, civil e administrativa.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica por danos ambientais é fundamental por diversas razões. Primeiramente, protege um bem coletivo, o meio ambiente, que afeta a saúde e a vida da sociedade. Além disso, atua como instrumento de pressão, impactando a imagem e o conforto das empresas envolvidas. Também garante a efetividade das normas ambientais, já que a norma penal muitas vezes é necessária para sua aplicação. Por fim, tem papel preventivo, buscando evitar a ocorrência de crimes ambientais, protegendo bens jurídicos essenciais (Sirvinskas, 2002).

A responsabilização da pessoa jurídica por infrações ambientais não afasta a possibilidade de que as pessoas físicas envolvidas na mesma conduta – como autores, coautores ou partícipes – também respondam pelos seus atos, conforme prevê o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.605/1998.

¹ Art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81, que evidencia: “poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental”. (BRASIL, 1988).

É importante destacar que, mesmo antes da promulgação da Lei de Crimes Ambientais, a Constituição Federal já previa, de forma expressa, a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas por danos ao meio ambiente, conforme estabelecido no § 3º do artigo 225: “[...] § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

De acordo com o artigo 21º da Lei nº 9.605/1998, a legislação ambiental prevê três tipos de sanções para pessoas jurídicas: multa, restrição de direitos e prestação de serviços à comunidade. Essas penalidades podem ser aplicadas de forma isolada, conjunta ou alternativa (Brasil, 1998).

O meio ambiente recebe proteção de maneira autônoma nas áreas administrativa, civil e penal. No âmbito civil, a reparação ocorre independentemente da existência de culpa do responsável (responsabilidade objetiva). Já nas esferas administrativa e penal, é imprescindível comprovar a intenção (dolo) ou a culpa para que haja responsabilização.

A responsabilidade administrativa por condutas e atividades prejudiciais ao meio ambiente é de natureza objetiva, ou seja, independe da existência de dolo ou culpa por parte das pessoas físicas ou jurídicas que possam ser classificadas como poluidoras (Fiorillo, 2018).

O meio ambiente, como bem jurídico, é tutelado pelo sistema de responsabilização civil por ser de uso comum do povo, além de possuir natureza indisponível, indivisível e inapropriável (Marchesan et al., 2010). Segundo Fonseca (2011, p. 795), “a responsabilidade civil no direito ambiental sujeita o infrator à obrigatoriedade de reparação pelos danos causados, independentemente de culpa”.

Para a responsabilização civil por dano ambiental, é necessário o cumprimento de três pressupostos: a atividade, o nexo de causalidade e o dano. A atividade, nesse contexto, pode ser lícita ou ilícita, comissiva ou omissiva — não sendo exigido que seja, necessariamente, antijurídica, pois, na lógica da responsabilidade objetiva, o que se considera antijurídico é o risco gerado (Marchesan et al., 2010).

A proteção jurídica do meio ambiente é uma necessidade contemporânea amplamente reconhecida em nível global. Nesse cenário, o Direito Penal Ambiental tem como objetivo resguardar o direito difuso ao meio ambiente, por meio da tipificação de condutas que possam ameaçá-lo (Fiorillo, 2018).

A Lei 9.605/98 expressa em seu artigo 2º, que qualquer pessoa que contribua para a prática de crimes ambientais será responsabilizada criminalmente, conforme o grau de sua

culpabilidade. Além disso, serão igualmente responsabilizados o diretor, administrador, integrante de conselho ou órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou representante da pessoa jurídica que, tendo conhecimento da conduta criminosa de outrem e possuindo meios para evitá-la, se omitir e permitir sua ocorrência (Brasil, 1998).

Nos delitos ambientais, a Ação Penal é pública incondicionada, o que significa que sua propositura cabe unicamente ao Ministério Público, já que o bem jurídico protegido é o meio ambiente (Milaré, 2002).

A legislação atual relacionada à responsabilização penal das pessoas jurídicas passou por uma evolução significativa, sendo amplamente respaldada pela doutrina e pela jurisprudência. Dessa forma, impõe-se às pessoas jurídicas que causam danos ao meio ambiente punições rigorosas, cumprindo seu papel tanto punitivo quanto pedagógico.

4. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP): ORIGEM, FUNDAMENTOS LEGAIS E FINALIDADES NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), enquanto mecanismo com caráter despenalizador, foi primeiramente estabelecido no artigo 18 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

A Lei nº 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, inseriu o artigo 28-A e seus quatorze parágrafos no Código de Processo Penal, instituindo o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Esse instrumento configura uma forma de transação entre o Ministério Público e o investigado, com características semelhantes à Transação Penal, porém com a finalidade específica de evitar o oferecimento da denúncia. Nesse contexto, destaca-se o artigo que regula formalmente o ANPP (Brasil, 2019):

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Pùblico como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse

social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Pùblico, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. [...]

São várias as razões que motivaram a criação do Acordo de Não Persecução Penal. Dentre elas, Lima ressalta:

a) a exigência de soluções alternativas no processo penal que possibilitem celeridade na resolução de casos menos graves; b) a priorização de recursos financeiros e humanos do Ministério Pùblico e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e c) a minoração dos efeitos deletérios de uma condenação judicial, com a redução dos efeitos sociais prejudiciais da pena e redução do contingente dos estabelecimentos prisionais (Lima, 2020, p.275).

De acordo com Bem e Martinelli (2020), o Acordo de Não Persecução Penal tem como objetivo contribuir para a redução da sobrecarga no sistema de justiça criminal, além de prevenir a estigmatização e a dessocialização decorrentes do processo penal.

A análise da pena mínima para fins de aplicação do ANPP deve considerar as causas de aumento e diminuição previstas no caso concreto. No entanto, é importante destacar que o acordo ocorre antes do oferecimento da denúncia, não havendo ainda pena aplicada. Assim, não se cogita a atuação do juiz na dosimetria, que só ocorre na sentença condenatória. O ANPP antecede essa etapa.

Lima apresenta uma definição singular do Acordo de Não Persecução Penal, destacando suas particularidades de forma distintiva:

Cuida-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente, celebrado entre o Ministério Pùblico e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor –, que confessa formal e circunstancialmente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso com o Parquet de promover o arquivamento do feito, caso a avença seja integralmente cumprida (Lima, 2019, p.200).

A criação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), integra o processo de fortalecimento da justiça criminal consensual no Brasil. Voltado para infrações de médio potencial ofensivo, praticadas sem o uso de violência ou grave ameaça e cujas penas mínimas são inferiores a quatro anos, o instrumento se aplica a crimes que, em regra, não resultariam — e nem deveriam resultar — em encarceramento (Haidar, 2021).

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido no contexto das reformas que visam superar a tradição estritamente punitiva do Direito Penal no Brasil, aplica-se às infrações penais de médio potencial ofensivo, caracterizadas por penas mínimas inferiores a quatro anos e pela ausência de violência ou grave ameaça na sua prática.

Trata-se de um instrumento que estabelece uma negociação formal entre o Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal, e o investigado, com a indispensável participação de sua defesa técnica. A validade e os efeitos jurídicos do acordo estão subordinados à homologação judicial, o que implica controle posterior por parte do Poder Judiciário, impactando diretamente no exercício da ação penal pública (Aras, 2020, p.179).

Segundo Milhomem e Suxberger (2021, p.13), “o acordo de não persecução penal é uma diversificação possível à velha fórmula de privação de liberdade. Por sua natureza consensual, o acordo fatalmente implica em um maior controle estatal”.

As condições para celebração do Acordo de Não Persecução Penal incluem: a) resarcimento do dano ou devolução do bem à vítima, salvo em caso de impossibilidade; b) renúncia voluntária a bens ou direitos apontados pelo Ministério Público como vinculados ao crime; c) prestação de serviços à comunidade por período proporcional à pena mínima prevista, com redução de um a dois terços; d) pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social; e) cumprimento de outra condição fixada pelo Ministério Público, o que representa cláusula aberta e potencialmente controversa (Nucci, 2023).

Para a formalização do acordo, é indispensável que o órgão acusador avalie o cumprimento dos requisitos estabelecidos no dispositivo legal. Estando tais exigências presentes no caso concreto, e considerando, sob juízo discricionário do Ministério Público, que o acordo atende aos objetivos de reaprovação do ato e prevenção da reincidência, serão estipuladas condições específicas a serem observadas pelo investigado (Brasil, 2019).

O Acordo de Não Persecução Penal não é aplicável nas situações previstas no § 2º do artigo 28-A do Código de Processo Penal:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor (Brasil, 2019).

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) constitui um instrumento de justiça penal consensual voltado à promoção de maior celeridade, eficiência e racionalidade no processo penal, com o propósito de evitar os efeitos prejudiciais de uma condenação tardia e de reduzir a excessiva burocratização do sistema (Coelho, 2021).

Segundo Lima (2022), o Acordo de Não Persecução Penal, por configurar uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, aproxima-se do princípio da

oportunidade. Este princípio, orientado pela lógica da intervenção mínima, possibilita ao Ministério Público selecionar casos conforme diretrizes de política criminal. Assim, o ANPP surge como alternativa viável para aumentar a eficiência do sistema penal, concentrando esforços nos delitos mais graves e promovendo uma gestão mais racional dos recursos disponíveis.

É essencial considerar o aspecto processual do Acordo de Não Persecução Penal, que busca evitar os danos de um processo cuja condenação não resultaria em pena privativa de liberdade. O próprio trâmite processual já representa um ônus ao acusado. Ademais, acionar toda a estrutura judicial para, ao final, aplicar apenas multa, pena restritiva de direitos ou suspensão condicional, revela-se ineficiente e dispendioso, tanto em termos de tempo quanto de recursos públicos (Badaró, 2021).

5. CRIMES AMBIENTAIS E JUSTIÇA NEGOCIADA: A UTILIZAÇÃO DO ANPP COMO MECANISMO DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

Segundo Copola, “crime ambiental é toda conduta prevista como ato ilícito, e que provoca resultado danoso previsto na lei dos crimes ambientais” (Copola, 2012, p.25). Em outras palavras, qualquer impacto negativo ou prejuízo causado aos componentes do meio ambiente, conforme definido pela Lei de Crimes Ambientais, configura uma conduta criminosa e está sujeito à aplicação de sanções penais.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o meio ambiente foi elevado à categoria de bem jurídico-constitucional. Esse novo contexto legitimou uma atuação estatal mais rigorosa. O artigo 225 serviu de fundamento para a criação da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 225, §3º, CRFB/88: as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (Brasil, 1988).

A aplicação das sanções penais em matéria ambiental tem como finalidade assegurar a efetividade do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essa aplicação deve estar em consonância com o disposto no artigo 225 da CRFB de 1988, que impõe o dever de defesa e preservação dos bens ambientais em benefício das presentes e futuras gerações (Fiorillo, 2018).

Nesse contexto, a proteção ambiental passou a contar com um tratamento mais rigoroso no âmbito penal, especialmente após a promulgação da Lei nº 9.605/1998. Essa norma, alinhada ao artigo 5º, inciso XLI, da Constituição, regulamentou os crimes ambientais e instituiu, de forma expressa, a responsabilização penal da pessoa jurídica (Fiorillo, 2018).

Em 1998, foi instituída a Lei nº 9.605, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. Trata-se de um instrumento legal especial e híbrido, que integra normas de caráter internacional, administrativo e penal (Prado, 2019). Com sua promulgação, condutas lesivas ao meio ambiente, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, deixaram de ser tratadas como simples contravenções para se tornarem crimes ambientais, marcando o início de uma nova forma de tutela estatal. A lei teve como objetivo unificar o tratamento penal da matéria, anteriormente disperso em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, sem uma norma geral que os orientasse.

Atualmente, a Lei de Crimes Ambientais conta com 82 artigos e abrange 36 tipos penais, organizados em cinco subseções: crimes contra a fauna, crimes contra a flora, poluição e demais infrações ambientais, crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, e crimes contra a administração ambiental.

Cabe ainda ressaltar a previsão de infrações administrativas, conforme estabelece o artigo 70 da referida legislação “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

Um dos avanços significativos introduzidos pela Lei de Crimes Ambientais é a responsabilização da pessoa jurídica pelos danos causados ao meio ambiente. Embora tal previsão já conste na própria Constituição Federal, a lei penal ambiental ampliou esse entendimento, conforme se observa nos artigos 2º e 3º da lei:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.
Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato (Brasil, 1998).

Embora a Lei de Crimes Ambientais adote o sistema dosimétrico previsto no artigo 68 do Código Penal, ela também estabelece critérios e regras próprias para a fixação das penas nos

crimes ambientais. A legislação ambiental prevê circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes distintas daquelas previstas no Código Penal, conforme dispõe o artigo 6º da referida lei penal ambiental.

Ao relacionar o Código de Processo Penal com a legislação ambiental, destaca-se que: a confissão exigida no art. 28-A do CPP também se aplica à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal; a prestação de serviços deve seguir o art. 9º da Lei nº 9.605/98, com tarefas voltadas à preservação ambiental; e a reparação do dano é condição obrigatória, conforme os arts. 27 e 28 da referida lei, sendo necessária a comprovação por laudo técnico para a extinção da punibilidade (Miranda, 2020).

Uma reforma no sistema penal resultou no surgimento de uma nova legislação, acompanhada de normas atualizadas voltadas ao processo penal, da introdução de um instituto penal até então inexistente e de certa indefinição quanto à sua aplicação no tempo. É a partir desse cenário que o Acordo de Não Persecução Penal começa a ser delineado.

Conforme ressalta Renato Brasileiro em sua obra “*Pacote Anticrime*” , tem-se a seguinte afirmação:

O denominado “Projeto Anticrime” foi apresentado ao Congresso Nacional no dia 31 de janeiro de 2019 (PL 882/2019), tendo como principal meta o estabelecimento de medidas que realmente se demonstrassem efetivas contra a corrupção, o crime organizado e os delitos praticados com grave violência à pessoa, sistematizando as mudanças em uma perspectiva mais rigorosa no enfrentamento à criminalidade, teoricamente em consonância com o anseio popular expressado nas eleições presidenciais de 2018 (Lima, 2019, p. 19).

O chamado Pacote Anticrime, instituído pela Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, promoveu alterações significativas no ordenamento jurídico brasileiro, com a finalidade de ampliar a efetividade no enfrentamento da criminalidade e minimizar os gargalos do sistema de justiça penal, sobre carregado por um elevado volume de processos.

O Acordo de Não Persecução Penal é firmado entre o Ministério Público (MP), que apresenta a proposta ao investigado, o qual se compromete a cumprir determinadas condições alternativas à prisão, em troca da desistência do MP em iniciar a ação penal decorrente da investigação, ou seja, de não apresentar denúncia (Zago; Rolim; Cury, 2023).

Dessa forma, ao receber os autos, o Ministério Público avaliará se o caso deve ser arquivado ou se existem indícios suficientes de autoria e materialidade do delito. Caso os indícios sejam favoráveis e a transação penal não seja aplicável, o promotor solicitará a suspensão do procedimento para propor o acordo ao investigado.

Os crimes ambientais, em sua maioria, resultam em prejuízos irreversíveis ao meio ambiente e à saúde coletiva. A possibilidade de firmar acordos com os responsáveis por essas

infrações pode ser interpretada como uma medida branda frente à gravidade das condutas. Existe, portanto, o risco de que o ANPP reduza a responsabilização efetiva de autores que provocam danos relevantes aos ecossistemas (Alessi, 2020).

A proteção ambiental envolve um relevante interesse público, uma vez que os bens ambientais são considerados indisponíveis. Nesse contexto, a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pode gerar conflitos com a necessidade de garantir a preservação desses bens. Isso suscita o debate sobre os limites da possibilidade de se firmar acordos que resultem na não continuidade da persecução penal em casos que atingem interesses difusos, como os relacionados ao meio ambiente (Martins, 2021).

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) frequentemente exige a reparação dos danos provocados. No entanto, quando se trata de crimes ambientais, essa reparação pode ser de difícil execução e, em determinadas situações, inviável. Assim, o compromisso de reparar o dano nem sempre assegura a efetiva restauração do meio ambiente degradado (Martins, 2021).

A insuficiência de recursos financeiros representa um desafio crucial, somando-se às limitações estruturais já existentes. Os órgãos ambientais, frequentemente submetidos a orçamentos restritos, veem comprometida a eficácia de suas ações, especialmente no que tange à realização de investigações aprofundadas (Ferreira, 2020).

A falta de recursos limita a capacidade das autoridades de agirem de maneira proativa e eficiente na prevenção e no combate aos crimes ambientais, o que torna a utilização do ANPP uma opção ainda menos viável.

Um aspecto relevante que pode representar um obstáculo à aplicação do ANPP em crimes ambientais é a interpretação jurídica do conceito de “violência”. Isso se deve ao fato de que o ANPP foi originalmente concebido no ordenamento jurídico brasileiro para ser aplicado exclusivamente em delitos que não envolvam violência ou grave ameaça contra pessoas, conforme estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, levanta-se a questão sobre qual seria a interpretação mais apropriada quanto à caracterização da violência e da agressão ao meio ambiente, uma vez que, em princípio, o acordo de não persecução penal se aplicaria apenas a crimes cometidos contra a pessoa, o que pode representar um impedimento à sua utilização em casos de infrações ambientais (Braun, 2023).

A aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nos crimes ambientais revela-se uma alternativa promissora. Ao considerar as particularidades do direito ambiental, esse instrumento tem potencial para promover uma resposta penal mais eficiente, eficaz e

célere, contribuindo não apenas para a repressão de condutas lesivas ao meio ambiente, mas também para a concretização da tutela reparatória dos bens ambientais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho concentrou-se em analisar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) como um mecanismo de proteção no âmbito da tutela penal ambiental, avaliando sua efetividade no combate aos crimes ambientais dentro do sistema jurídico brasileiro. Durante o desenvolvimento da pesquisa, buscou-se entender de que forma esse instrumento, oficialmente instituído pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), tem se configurado como uma alternativa à persecução penal tradicional, especialmente no que diz respeito às infrações ambientais consideradas de menor gravidade.

A necessidade de um instrumento jurídico eficiente para responsabilizar tanto pessoas físicas quanto jurídicas envolvidas em crimes ambientais tornou-se fundamental para a conservação e proteção do meio ambiente.

Nesse contexto, o Pacote Anticrime, instituído pela Lei 13.964/2019, foi aprovado e promulgado, incorporando de forma definitiva o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ao Código de Processo Penal, especificamente em seu artigo 28-A. Esse instrumento representa uma alternativa importante à ação penal tradicional, possibilitando que o Ministério Público e o investigado celebrem um acordo com a finalidade de evitar o processo judicial, mediante a adoção de medidas compensatórias, como a reparação dos danos ambientais em determinados crimes ambientais.

O Acordo de Não Persecução Penal foi recentemente incorporado ao Código de Processo Penal como um instrumento de natureza consensual, alinhado a uma política criminal voltada à superação das deficiências de um processo penal frequentemente ineficaz e disfuncional. Previsto no artigo 28-A do CPP, o instituto impõe requisitos objetivos e subjetivos para sua propositura ao investigado, destacando-se, entre eles, a exigência de que o acordo seja adequado e suficiente para assegurar a reprovação e a prevenção do delito.

A aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em crimes ambientais é possível, desde que observadas certas condições específicas, especialmente no que diz respeito à gravidade da infração e à ausência de violência ou grave ameaça.

Os resultados desta pesquisa confirmam parcialmente a hipótese levantada inicialmente. De fato, o ANPP configura-se como um progresso importante no enfrentamento

dos crimes ambientais, ao possibilitar uma atuação estatal mais rápida, superando os tradicionais obstáculos e a lentidão característicos do sistema judiciário brasileiro. A rapidez na condução dos processos, combinada com a capacidade de estabelecer condições voltadas diretamente para a reparação dos danos ambientais, atribui ao instrumento um potencial inovador na proteção penal do meio ambiente.

Contudo, a efetividade do ANPP ainda enfrenta obstáculos consideráveis. Dificuldades de ordem normativa, divergências interpretativas e resistências institucionais comprometem sua aplicação consistente e segura no âmbito do Direito Penal Ambiental. Além disso, persistem incertezas quanto à sua plena adequação aos princípios fundamentais dessa seara, como a prevalência do interesse público, a função preventiva da norma penal e a proporcionalidade da sanção em relação ao dano causado.

Conclui-se ser fundamental o fomento a pesquisas empíricas que analisem os efeitos concretos da aplicação do ANPP nos crimes ambientais, com o objetivo de identificar práticas exitosas e pontos que demandam aperfeiçoamento. Esses estudos podem servir de base para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes, além de orientar a atuação dos órgãos responsáveis pela tutela penal ambiental.

De modo geral, o ANPP configura um importante avanço no enfrentamento dos delitos ambientais, ao permitir uma resposta estatal mais ágil e, potencialmente, mais eficiente. No entanto, sua plena eficácia está condicionada à superação dos desafios normativos, institucionais e interpretativos evidenciados ao longo desta pesquisa. Somente a partir dessa superação será possível consolidar o instituto como um instrumento efetivo na proteção penal do meio ambiente — bem jurídico de natureza constitucional e indispensável à garantia da qualidade de vida das atuais e futuras gerações.

A trajetória trilhada por este estudo, longe de esgotar todas as questões envolvidas na aplicação do ANPP na seara ambiental, visa justamente abrir espaço para novas reflexões. Espera-se, assim, que esta pesquisa contribua com o aprimoramento desse mecanismo jurídico, reforçando os caminhos para uma proteção penal ambiental mais eficiente e comprometida com os princípios do desenvolvimento sustentável no Brasil.

7. REFERÊNCIAS

ALESSI, Roberto. Acordo de Não Persecução Penal: Limites e Possibilidades. **Revista Brasileira de Política Criminal**, vol. 12, nº 2, 2020.

ARAS, Vladimir. O acordo de não persecução penal após a lei 13.964/2019. **Lei anticrime comentada**. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. O limite temporal da retroatividade do acordo de não persecução penal. **Jota**, São Paulo, fev. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/o-limite-temporal-da-retroatividade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 17 maio. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1988. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 14 maio. 2025.

BRAUN, Talita. **A possibilidade de realização do acordo de não persecução penal pela prática de crimes ambientais**. SILA & SILVA. 11 nov. 2023. Disponível em: <https://silvaesilva.com.br/a-possibilidade-de-realizacao-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-pela-pratica-de-crimes-ambientais/>. Acesso em 15 maio 2025.

Carvalho, Sandro Carvalho Lobato de. **Questões práticas sobre o acordo de não persecução penal**. 2.ed. São Luís: MP-MA, 2024

CASTRO, Matheus Felipe de Castro; MEZZAROBA, Orides. **História ideológica e econômica das constituições brasileiras**. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

COELHO, Amanda Karol Mendes. (Im)possibilidade de acordo de não persecução penal em casos de tráfico internacional de drogas ante a possibilidade de reconhecimento de tráfico privilegiado. Boletim Científico Esmpu, Brasília, v. 1, n. 58, p. 01-25, jan. 2021.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Catro e. **Proteção jurídica do meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 316.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
FERREIRA, Mariana. Recursos e Limitações dos Órgãos de Proteção Ambiental. **Estudos em Direito e Meio Ambiente**, vol. 15, nº 2, 2020.

FIORILLO, C.A. P. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 18ª Edição. Editora Saraivajur. 2018.

FONSECA, Edson José da. A Responsabilidade penal da Pessoa Jurídica no Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. In: MILARÉ, Édis; MACHADO, Paulo Affonso

Leme (org.).**Doutrinas Essenciais:** Direito Ambiental: Responsabilidade em matéria ambiental. – v. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Cap. 29, p. 791-805.

HAIDAR, Rodrigo. **Acordo de não persecução pode mudar os rumos do processo penal brasileiro.** Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2021-fev-27/acordo-entre-pgr-stf-defesa-mudar-rumos-processo-penal/>. Acesso em 19 maio. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de.**Manual de Processo Penal:** Volume Único. 11. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/2019 – artigo por artigo.** Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal.** 7ª edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Anelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito ambiental.** 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

MARTINS, Silvio de Salvo. Crimes Ambientais e a Ação Penal. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, vol. 14, nº 1, 2021.

MILARÉ, Édis; COSTA JR, Paulo Ricardo. **Direito penal ambiental:** comentários à Lei 9.605/98. Campinas: Millennium, 2002.

MILHOMEM, Leonardo Dantas; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Justiça criminal negociada como resposta penal alternativa. **Revista de Processo.** vol.318. ano 46. pp.51-74, ago. 2021.

MIRANDA, M.P.S. Justiça Penal negocial em sede de crimes ambientais. Revista Consultor Jurídico, 29 de maio de 2021, 8h02. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2021-mai-29/ambiente-juridico-justica-penal-negocial-sede-crimes-ambientais/>. Acesso em 10 maio 2025.

MIRANDA, M.P.S. Primeiras reflexões sobre o acordo de não persecução penal em crimes ambientais. Revista Consultor Jurídico, 15/02/2020. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2020-fev-15/ambiente-juridico-primeira-reflexoes-acordonaopersecucao-penal-crimes-ambientais>. Acesso em 10 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza.**Curso de Direito Processual Penal.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998).** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente:** breves considerações atinentes à Lei 9.605, de 12.02.1998. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 02 e 71.

ZAGO, Marcelo; ROLIM, Flávio; CURY, Naféz I. **Processo Penal Decifrado. (Coleção Decifrado).** 3rd ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.96. ISBN 9786559646487. Disponível em: [https://minhabiblioteca.com.br/catalogo/livro/99267/processo-penal-decifrado-cole-o-decifrado-/. Acesso em: 15 maio. 2025.](https://minhabiblioteca.com.br/catalogo/livro/99267/processo-penal-decifrado-cole-o-decifrado-/)